



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342361-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados JR MAGAZINE ACESSÓRIOS E ARTIGOS INFANTIS EIRELI e RAFAEL GOMES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 37134

Agravo de Instrumento nº: 2342361-85.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Jr Magazine Acessórios e Artigos Infantis Eireli e Rafael Gomes Ferreira

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento - Execução apoiada em cédula de crédito bancário - Pretensão do exequente agravante de arresto executivo - Admissibilidade - Frustradas as tentativas citatórias dos executados agravados (empresa e pessoa física), por cartas com AR - Independente do prévio esgotamento das tentativas de localização, cabível o arresto do valor da dívida em execução - Inteligência do art. 830 do CPC - Precedentes do STJ e deste TJSP - Decisão reformada para admitir, desde logo, o arresto executivo (ou pré-penhora), até o valor do débito exequendo - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 131/132, dos autos eletrônicos da execução apoiada em cédula de crédito bancário, exigindo pagamento da importância de R\$358.030,8 atualizada para agosto/2024, que denegou ao exequente agravante pedido de arresto de bens dos executados agravados (empresa devedora principal e o seu avalista), porque não demonstrada tentativa de dilapidação patrimonial.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com liminar de efeito ativo para determinar arresto via Sisbajud, de forma reiterada (Teimosinha) por trinta dias, após recolhimento prévio do custo do serviço pelo banco credor. Não consta resposta dos recorridos, visto que retornaram negativos os AR's de fls. 116/117 dos principais.

É o relatório.

À modificação do julgado combatido, em síntese aduz o banco recorrente que restaram infrutíferas as tentativas de citação dos devedores por cartas com AR, as quais foram encaminhadas ao endereço informado no contrato bancário (fls. 116/117 dos principais - “Mudou-se”); não há necessidade de esgotamento das tentativas de localização

dos executados para a realização do arresto executivo (pré-penhora); o art. 830 do CPC não exige o esgotamento de todos os meios de citação para se proceder com o arresto.

Resolve-se que a solução mais condizente ao caso dos autos é acolher o inconformismo do exequente agravante, para deferir o arresto pretendido (via Sisbajud) até o limite do débito exequendo.

De fato, desnecessária a citação dos executados, tanto que o art. 830 do Código de Processo Civil admite o arresto caso frustrada a tentativa citatória. Ademais, contraproducente permitir que o processo demore procurando devedores, a fim de que não possa haver dilapidação de bens antes da constrição. A defesa que tiverem, pode ser apresentada a seguir, pois é evidente que se alertados antes, nada seria encontrado.

“In casu”, encontram-se presentes os requisitos do art. 830 do citado codex, como bem reclama o banco credor. Sabido que o requisito do arresto executivo (ou pré-penhora) é apenas a tentativa frustrada de citação do devedor, dispensando a demonstração de tentativa de alienação de bens ou de esvaziamento patrimonial. Tal medida não se confunde com a tutela de urgência de natureza cautelar de arresto prevista no art. 301, do CPC, cujos pressupostos são diversos.

O arresto executivo é medida acautelatória de crédito que se presta para garantir a execução enquanto não encontrado o executado, ainda que procurado, não exigindo prévio esgotamento das tentativas de encontrar o devedor, bastando que não tenha sido encontrado para citação.

A providência é salutar, fazendo com que desde logo a execução tenha andamento e não fique paralisada até que a citação ocorra, já que nada obsta que eventual defesa dos executados agravados (empresa devedora principal e o seu avalista) se dê posteriormente, desde que haja tentativa frustrada de citação, como aconteceu neste caso concreto, ou seja, as cartas citatórias foram encaminhadas para o endereço constante no contrato (CCB) e os AR's retornaram negativos pelo motivo “Mudou-se”.

Ora, se houve mudança de endereço sem comunicação ao credor, reputa-se cumprida a prévia tentativa de citação infrutífera a teor do disposto no art. 830 do CPC. E

não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial do C. STJ e desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“A presente situação afigura-se justificadora do deferimento da medida, uma vez que despiciendo o esgotamento de outros meios para localização do coexecutado. A respeito 'mutatis mutandis': (...) 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade online, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido” (STJ, Terceira Turma, REsp. nº 1.822.034/SC, REL^a. MIN^a. NANCY ANDRIGHI, j. 15/06/2021, DJe 21/06/2021);

“Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de

localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (Resp. 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; Resp. 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; Resp. 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; Resp. 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; Resp. 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013)” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 555.536/PA, REL^a. MIN^a. ASSUSETTE MAGALHÃES, j. 19/05/2016, DJe 02/06/2016);

“Agravado de Instrumento - Execução de Título Extrajudicial - Executados não citados - Arresto - Possibilidade - O arresto executivo previsto no artigo 830 do CPC objetiva assegurar a efetividade da execução e exige apenas que o devedor não seja encontrado, sendo prescindível o esgotamento das tentativas de citação - Decisão Reformada Agravado provido” (TJSP, 15^a Câmara de Direito Privado, AI n° 2221897-32.2024.8.26.0000, REL. DES. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 04/08/2024).

Assim, com base no Código de Processo Civil e considerando as circunstâncias dos autos, resolve-se modificar a solução combatida para determinar o arresto via Sistema Sisbajud, de forma reiterada (Teimosinha) por trinta dias, após prévio recolhimento do custo do serviço pelo credor, até o limite da dívida exequenda.

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator